



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.026-B, DE 2004

(Do Sr. Cláudio Magrão)

Dispõe sobre os limites à concentração econômica nos meios de comunicação social, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e do nº 6667/09, apensado (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Comunicação, pela rejeição deste e do nº 6667/09, apensado (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
COMUNICAÇÃO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6667/09

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os limites à concentração econômica nos meios de comunicação social.

Art. 2º Os veículos de imprensa, as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens e demais meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão atender aos seguintes limites à concentração econômica:

I – Cada entidade só poderá ter concessão, permissão ou autorização para executar serviços de radiodifusão, em todo o País, dentro dos seguintes limites:

a) Estações de radiodifusão sonora:

1 – ondas médias: 10, sendo no máximo duas por Estado;

2 – ondas tropicais: 3, sendo no máximo duas por Estado;

3 – ondas curtas: 3;

4 – freqüência modulada: 6.

b) Estações de radiodifusão de sons e imagens: 10, sendo no máximo duas por Estado.

c) Estações de radiodifusão destinadas a outros serviços ou modalidades: 10, sendo no máximo duas por Estado.

II – A operação em rede de emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens não poderá alcançar audiência efetiva, em nível nacional, superior a cinqüenta por cento dos lares, em qualquer horário.

III – A programação de uma emissora de radiodifusão poderá ser veiculada por apenas uma estação em cada localidade.

§ 1º Os limites de que trata o inciso I serão examinados a cada nova outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização de emissora de radiodifusão, bem como por ocasião de qualquer modificação societária da mesma, devendo ser consideradas, na contabilização, todas as empresas de radiodifusão nas quais qualquer um dos acionistas ou quotistas da emissora detenha participação ou exerça cargo de direção.

§ 2º Para os efeitos dos limites de que trata o inciso I, não serão computadas as estações repetidoras e retransmissoras de televisão pertencentes às estações geradoras.

§ 3º Os limites de que trata o inciso I não se aplicam ao serviço de radiodifusão comunitária, sendo vedada, neste caso, a participação de seus diretores ou de membros do seu conselho em qualquer outra emissora de radiodifusão.

§ 4º Nenhuma pessoa poderá participar, diretamente ou mediante representante, da propriedade ou da direção de empresa de radiodifusão, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 5º É vedada a transferência direta ou indireta da concessão, permissão ou autorização, sem prévia autorização do Poder Concedente.

Art. 3º Na outorga de serviços de radiodifusão e em sua renovação, o Poder Concedente examinará, para a qualificação do pleiteante, o atendimento às condições previstas no art. 2º.

Art. 4º As infrações ao disposto nesta lei, em decorrência de alterações de propriedade ou de controle societário de emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, deverão ser corrigidas em prazo não superior a quatro meses, sob pena de suspensão da operação do veículo e, na reincidência, de cassação de sua outorga.

Art. 5º A infração ao inciso II do art. 2º desta lei, ainda que em decorrência de modificações da programação ou de qualidade ou desempenho da empresa de radiodifusão, caracteriza domínio de mercado relevante, nos termos do inciso II do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que “transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”.

§ 1º Identificada a infração, sem prejuízo das providências tomadas pelo CADE, ficará suspensa a outorga de retransmissoras e repetidoras à emissora até que o Conselho emita sua decisão.

§ 2º O atendimento aos limites previstos nesta lei não isenta a emissora de outras responsabilidades em face da defesa da ordem econômica.

Art. 6º Fica revogado o art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É antiga a preocupação desta Casa com a concentração de poder de mercado na mídia. A própria Constituição cristaliza tal preocupação, determinando, explicitamente, que a concentração econômica no setor deva ser reprimida.

Estabelece, de fato, a Carta Magna:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

.....”

As disposições da Lei nº 4.117, de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1967, são a nosso ver insuficientes. A lei é antiga e reflete uma realidade em que as emissoras operavam isoladamente, ou formavam pequenas redes. Hoje, temos operações que cobrem todo o território nacional e que alcançam uma audiência elevada. Há que se pensar em alguma forma de administrar essa situação, delimitando o poder de mercado dessas empresas.

Ao avaliar alternativas adotadas por outros países, observamos que a limitação ao número de emissoras detidas por uma empresa não é o único critério para restringir a concentração econômica. Os limites à audiência também representam importante mecanismo, seja na lei norte-americana, seja em outros países. Há, ainda, em alguns países, a exemplo da França, restrições à propriedade cruzada de veículos.

Entendemos que este último dispositivo seria de difícil aplicação em nosso País, uma vez que a Constituição assegura à mídia impressa ampla liberdade de funcionamento, independente de autorização. No entanto, a limitação à audiência, ainda que em nível tolerante, dada a crescente concorrência dos canais de TV por assinatura com a TV aberta, deve ser efetivamente implantada.

Em vista de tais considerações, oferecemos esta proposta, que limita em 50% a audiência nacional de veículos de radiodifusão. Aproveitamos para atualizar os limites à propriedade de veículos, hoje tratados no art. 12, do Decreto-Lei nº 236, de 1967, agregando previsão relativa a outros serviços de radiodifusão, estabelecendo, assim, um limite à propriedade de emissoras digitais.

Em vista da importância da matéria, esperamos contar com o apoio de meus ilustres Pares, de modo a viabilizar sua ampla discussão e sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam

ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a Prevenção e a Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica e dá outras providências.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos Códigos "Antidumping" e de Subsídios do GATT;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou

serviço.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

Art. 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1 - Estações radiodifusoras de som

a) Locais:

Ondas médias - 4

Freqüência modulada - 6

b) Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estado

c) Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2 - Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias freqüências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º Não serão computadas para os feitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta Lei.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 5.397, de 28/02/1968.

§ 5º Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de

radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 6º É vedada a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão, sem prévia autorização do Governo Federal.

§ 7º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

.....
.....

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

(* A Lei nº 9.472, de 16/07/1997 revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.)

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

.....
.....

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Antonio Kandir

PROJETO DE LEI N.º 6.667, DE 2009

(Do Sr. Ivan Valente)

Estabelece limites para a propriedade de empresas de comunicação social, proíbe a propriedade cruzada nos meios de comunicação, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) O PL 4026/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece limites para a concentração horizontal e vertical dos grupos empresariais de comunicação social, proibindo a propriedade cruzada nos meios de comunicação, e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por concentração horizontal um grupo deter várias operadoras da mesma plataforma; por concentração vertical um grupo controlar várias etapas da cadeia produtiva de comunicação – produção, programação, empacotamento e distribuição. E por propriedade cruzada a exploração dos dois serviços pelo mesmo grupo empresarial.

Art. 2º Só poderão ter concessão, permissão ou autorização para executar serviços de radiodifusão entidades que atendam aos seguintes requisitos:

I – não terem, em seu quadro social, acionistas ou cotistas

integrantes de empresas que editam jornais, revistas ou outros periódicos impressos;

II – não terem, em seu quadro social, acionistas ou cotistas integrantes de empresas de televisão por assinatura ou de telecomunicações;

Art. 3º Cada entidade só poderá ter concessão, permissão ou autorização para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I – estações radiodifusoras de som:

- a) locais: Ondas Médias – 2 e Frequencia modulada – 2; sendo no máximo 1 por Estado;
- b) regionais: Ondas Médias – 2 e Ondas Tropicais – 2, sendo no máximo 1 por Estado;
- c) nacionais: Ondas Médias - 1 e Ondas Curtas – 1

II – estações radiodifusoras de som e imagem (televisão) – 5 em todo o território nacional, sendo no máximo 1 por Estado.

§ 1º Não poderá executar o serviço de radiodifusão de som e imagem (televisão) entidade que seja detentora de outorga para o serviço de radiodifusão sonora (rádio) no mesmo município de prestação do serviço.

§ 2º A constituição de redes deve ser submetida a regras, impedindo que qualquer grupo, à exceção daqueles integrantes dos sistemas público estatal, organize um conjunto de afiliadas que ultrapasse 10% dos entes exploradores daquele serviço de comunicação. O estabelecimento de qualquer rede considerado o limite apresentado, só pode ser permitido se respeitada a exigência de veiculação de um mínimo de 50% de conteúdos próprios por seus afiliados.

Art. 4º A entidade detentora de outorga para exploração dos serviços de radiodifusão pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição do seu quadro social, sem prévia anuênciam do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, ao Ministério das Comunicações e ao Congresso Nacional, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 5º As entidades detentoras de outorgas de radiodifusão terão 180 (cento e oitenta dias) para se adequarem às regras contidas nesta lei, contados da sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Democracia pressupõe a existência de pluralidade. A existência de pluralidade pressupõe o livre fluxo de informações. E o livre fluxo de informações pressupõe a multiplicidade de fontes, algo que só é possível com uma regulação capaz de coibir a concentração de propriedade que, infelizmente, é bastante comum na comunicação social.

Nossa Carta Magna estabelece, no § 5º do seu art. 220, que “os meios de comunicação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”. E o inciso II do seu art. 221 estabelece que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deverão promover a cultura nacional e regional, e estimular a produção independente. Mas o que vemos hoje é um quadro em que o oligopólio é a regra, e no qual a cultura regional e a produção independente não recebem qualquer atenção das grandes emissoras de rádio e de televisão.

Para combater essa situação, apresento a esta casa o presente Projeto de Lei, que estabelece limites para a propriedade de empresas de comunicação social, proíbe a propriedade cruzada nos meios de comunicação, e dá outras providências. Certo do seu mérito e da sua viabilidade, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2009.

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na

forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela dispõe sobre os limites à concentração econômica nos meios de comunicação social.

O projeto limita o número de concessões, permissões ou autorizações por tipo de estação, o percentual de audiência efetiva e o número de estações veiculando programação de uma emissora.

Os limites por número de concessões para cada entidade são os seguintes:

a) Estações de radiodifusão sonora:

1 – ondas médias: 10, sendo no máximo duas por Estado;

2 – ondas tropicais: 3, sendo no máximo duas por Estado;

3 – ondas curtas: 3;

4 – freqüência modulada: 6.

b) Estações de radiodifusão de sons e imagens: 10, sendo no máximo duas por Estado.

c) Estações de radiodifusão destinadas a outros serviços ou modalidades: 10, sendo no máximo duas por Estado.

O limite de audiência efetiva é de cinquenta por cento dos lares no plano nacional em qualquer horário. A superação deste limite em decorrência de modificações da programação ou de qualidade ou de desempenho da empresa de radiodifusão caracteriza domínio de mercado relevante nos termos da Lei do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Identificada tal infração, ficará suspensa a outorga de retransmissoras e repetidoras à emissora até que o CADE avalie a situação.

O limite da veiculação da programação de uma emissora de

radiodifusão é de uma estação em cada localidade.

O projeto estabelece um limite de quatro meses para a correção de infrações referentes a esta lei em decorrência de alterações de propriedade ou controle societário de emissoras de radiodifusão.

O ilustre Deputado Ivan Valente também apresentou o Projeto de lei nº 6.667, de 2009 sobre a mesma matéria, encontrando-se apenso ao projeto principal.

O projeto apenso veda a que empresas que tenham em seu quadro social acionistas ou cotistas integrantes de empresas que editam jornais, revistas ou outros periódicos impressos tenham concessão, permissão ou autorização para executar serviços de radiodifusão.

O projeto apenso define que cada entidade só poderá ter concessão, permissão ou autorização para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I – estações radiodifusoras de som:

a) locais: Ondas Médias – 2 e Frequência modulada – 2; sendo no máximo 1 por Estado;

b) regionais: Ondas Médias – 2 e Ondas Tropicais – 2, sendo no máximo 1 por Estado;

c) nacionais: Ondas Médias - 1 e Ondas Curtas – 1

II – estações radiodifusoras de som e imagem (televisão) – 5 em todo o território nacional, sendo no máximo 1 por Estado.

Não poderá executar o serviço de radiodifusão de som e imagem (televisão) entidade que seja detentora de outorga para o serviço de radiodifusão sonora (rádio) no mesmo município de prestação do serviço.

Impede-se que qualquer grupo, à exceção daqueles integrantes dos sistemas públicos estatais, organize um conjunto de afiliadas que ultrapasse 10% dos entes exploradores daquele serviço de comunicação.

O estabelecimento de qualquer rede, considerado o limite apresentado, só pode ser permitido se respeitada a exigência de veiculação de um mínimo de 50% de conteúdos próprios por seus afiliados.

São dados 180 dias para as entidades detentoras de outorgas de radiodifusão para se adequarem às regras contidas nesta lei.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei em tela foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e

Justiça e de Cidadania. A proposição é sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 12.529, de 2011 estabelece em seu art. 36 as condições sob as quais se pode considerar um ou ato como infração da ordem econômica com impacto sobre a concorrência. O inciso II aponta como uma das possibilidades “dominar mercado relevante de bens e serviços”. Este dispositivo poderia estar indicando que o órgão de concorrência não deveria permitir uma concentração de mercado muito alta que implicasse dominância do mercado, independente do meio pelo qual se chegou a tal posição.

No entanto, o § 1º do art. 36 desfaz esta primeira impressão de que caberia sempre uma intervenção da autoridade de concorrência. Tal dispositivo prescreve o seguinte:

“Art. 36.....”

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo (dominância de mercado).

A motivação desta ressalva é cristalina: quando um agente econômico adquire uma posição de mercado mais significativa por ter sido mais produtivo ou apresentado um produto com mais qualidade, o consumidor e a economia estão sendo diretamente beneficiados, não cabendo intervir no processo. Mais do que isso, o objetivo de uma economia com mais concorrência é justamente prover incentivos para que os agentes econômicos façam produtos mais baratos e mais atrativos para os consumidores. Se a agência de concorrência simplesmente “punir” tal resultado, a sinalização é a oposta: quanto mais eficiente o agente for, pior. Chegando próximo ao limite definido pelo governo, o agente vai automaticamente deixando de ter os incentivos para trabalhar em favor de um produto mais barato e melhor.

Ora, a importância do processo competitivo não está limitada às ações dos agentes menores ou dos entrantes no setor. Estimular a concorrência é prover incentivos a que todos os agentes de mercado, os maiores, os menores e ainda os entrantes, busquem ao máximo agradar ao consumidor.

Nesse contexto, as limitações propostas nos dois projetos de lei vão justamente na direção oposta a esta filosofia típica das autoridades antitruste não apenas brasileira, mas internacionais. Estabelecendo limites ao número de estações, à audiência, dentre outras, gera desincentivo às emissoras maiores buscarem a programação que mais agrada aos telespectadores. É a antítese da estrutura de incentivos que se espera vigorar em uma economia moderna.

Dentro da TV aberta, o poder de mercado das principais emissoras, inclusive a Globo, tem sido cada vez mais questionado ultimamente. A tabela abaixo mostra a evolução das participações das principais empresas de TV aberta de 2010 a 2014 da “Mídias Dados Brasil” com base na audiência de 07:00 às 00:00 de segunda a domingo.

Emissoras de TV aberta	2010	2011	2012	2013	2014
Globo	46,6	45,3	44,7	42	37,8
SBT	13,7	14,4	14,7	13,7	13,4
Record	17,8	17,1	15,4	14,2	13,1
Band	5,5	5	5,6	5,8	5,1
Rede TV	2,6	2,5	1,7	1,6	1,7
Outros	13,8	15,6	18	22,8	28,9

Fonte: Mídia Dados Brasil. https://dados.media/#/app/dashboard/TVA_EVOLUCAO_SHARE_NACIONAL_REDES

Note que a líder de mercado, a Globo, cai continuamente entre 2010 e 2014, especialmente nos últimos dois anos, passando de 46,6% para 37,8%, quase 10 pontos percentuais de queda. A SBT e a Band se mantiveram nos respectivos patamares de 13/14% e 5/6% de participação, enquanto a Record caiu de 17,8% para 13,1% e a Rede TV de 2,6% para 1,7%. O movimento de desconcentração do mercado ocorreu por meio das outras emissoras que mais do que dobraram sua participação no período, passando de 13,8% para 28,9%.

Um dado curioso é que em 02 de novembro de 2015 pela primeira vez, segundo dados prévios do Ibope, a novela da Record, “Os Dez Mandamentos” superou a programação da Globo (O Jornal Nacional) numa mesma noite em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

E isto em um momento que as TVs abertas estão cada vez mais sendo desafiadas no mercado pela programação da TV fechada. De fato, o grau de penetração da TV fechada tem crescido continuamente no país. Segundo dados da Mídia Dados Brasil, de meados de 2004 a meados de 2014, o grau de penetração da TV fechada passou de 17% para 47%, quase 30 pontos a mais, implicando maior concorrência para a TV aberta.

É conhecido o processo de convergência tecnológica que tem paulatinamente derrubado as fronteiras entre telefonia, internet e televisão. O Netflix, por exemplo, tem sido cada vez mais uma opção de filmes para a audiência, inclusive de séries, com impacto competitivo direto sobre as novelas.

Nesse contexto o acesso à internet e, portanto, o potencial de substituir televisão por internet, cresce continuamente no Brasil. Segundo a “Midia Dados Brasil” o número de pessoas com acesso à internet no Brasil cresceu de um total de 42,2 milhões de pessoas em 2009 para 97,8 milhões em 2014. Ou seja, mais do que duplicou, chegando a quase metade da população. Conforme a “Mídia Dados Brasil”, apesar de a TV aberta ainda ser a maior fonte de informações sobre esportes(66%), a internet é citada como o segundo meio mais frequente de busca de informações sobre esportes com 52%.

Não é exagero afirmar que o setor de radiodifusão passa por um momento crucial de “destruição criativa” em que novos paradigmas vão ganhando espaço. Em particular, destaque-se que perde a importância a variável “participação de mercado” dada a sua eminente instabilidade em um contexto de rápida transformação tecnológica do mercado. De um momento para outro uma grande participação pode simplesmente desaparecer.

Sendo assim, acreditamos que os dois projetos de lei em comento são fora de tempo e lugar. É fundamental conferir liberdade de escolha aos usuários do serviço e a última coisa que se faz nesta direção é proibir as empresas de se expandir, o que destrói o incentivo a oferecer serviços mais atrativos.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 4.026, de 2004 e 6.667, de 2009.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.026/2004, e o PL 6667/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Adérnis Marini, Cesar Souza, Helder Salomão, Keiko Ota, Marcelo Matos, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Aureo, Conceição Sampaio, Enio Verri e Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.026, DE 2004

Apensado: PL nº 6.667/2009

Dispõe sobre os limites à concentração econômica nos meios de comunicação social, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4026, de 2004, de autoria do nobre Deputado Cláudio Magrão, dispõe sobre os limites à concentração econômica social e dá outras providências. Para tanto, a proposição estabelece que entidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens só podem ter concessões dentro de limites específicos, como máximo de 10 estações de rádio em ondas médias e 10 estações de TV, com restrições adicionais por estado. Também proíbe a operação em rede que alcance mais de 50% dos lares a nível nacional e impõe condições para outorga e renovação de concessões, além de prever sanções para infrações, incluindo suspensão e cassação de outorgas.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 6667/2009, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente, que estabelece limites para a propriedade de empresas de comunicação social, proíbe a propriedade cruzada nos meios de comunicação, e dá outras providências. A proposição estabelece que um mesmo grupo não pode controlar várias etapas da cadeia produtiva ou ter múltiplas operadoras da mesma plataforma. Além disso, define restrições para concessões de radiodifusão, limitando o número de estações que uma entidade pode possuir e proibindo a execução simultânea de serviços de rádio e



* C D 2 4 3 6 3 2 8 6 4 4 0 0 *

televisão no mesmo município, além de estabelecer regras para a constituição de redes.

Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.

As proposições foram inicialmente distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Contudo, decisão da Presidência de 15 de março de 2023 alterou tal distribuição, conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução." Desse modo, a nova distribuição dos Projetos incluiu as comissões de Desenvolvimento Econômico; Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 12/12/2016, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Vinicius Carvalho (PRB-SP), pela rejeição do PL principal e do PL 6667/2009, apensado e, em 05/04/2017, foi aprovado o parecer.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 13/06/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Domingos Neto (PSD-CE), pela rejeição da proposição principal e do PL 6667/2009, apensado, porém o parecer não foi avaliado pelo colegiado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 3 6 3 2 8 6 4 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A importância dos controles de propriedade dos meios de comunicação social reside na necessidade de garantir a pluralidade e diversidade de vozes no espaço público. A concentração econômica e a propriedade cruzada podem levar à formação de monopólios e oligopólios, que restringem a diversidade de opiniões e limitam o acesso da população a diferentes fontes de informação. Desde a implementação do Decreto-Lei nº 236, de 1967, o Brasil tem buscado regulamentar o setor de radiodifusão para evitar a concentração excessiva de poder midiático nas mãos de poucos grupos empresariais. Essas medidas são cruciais para o fortalecimento da democracia, pois asseguram que múltiplas perspectivas sejam representadas nos meios de comunicação.

No entanto, as regras estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 236/67 tornaram-se arcaicas ao longo do tempo, insuficientes para lidar com o ambiente de comunicação digital emergente. A digitalização das comunicações trouxe novas formas de concentração de propriedade, por meio de plataformas digitais, serviços de *streaming* e conglomerados de mídia que operam em múltiplas frentes, desde a produção de conteúdo até a distribuição. Essas mudanças tecnológicas desafiam os mecanismos tradicionais de controle e exigiram uma atualização legislativa para abordar as novas dinâmicas de mercado e as formas de concentração de poder econômico.

Desse modo, a legislação da década de 60 não vinha sendo suficiente para garantir o mandamento contido no § 5º do art. 220 da Constituição Brasileira, no qual se estabeleceu que os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. A necessidade de reformas no controle de propriedade dos meios de comunicação tornou-se evidente, exigindo legislação que fosse mais adaptada às realidades contemporâneas. O Projetos de Lei nº 4026, de 2004, bem como seu apenso, PL 6667, de 2009, foram elaborados precisamente com o objetivo de estabelecer limites mais claros e restrições mais contemporâneas, que



* C D 2 4 3 6 3 2 8 6 4 4 0 0 *

pudessem ao mesmo tempo evitar a concentração horizontal dos grupos empresariais de comunicação social, porém de maneira a fortalecê-los competitivamente em relação aos entrantes estrangeiros de outros setores de mídia.

Mais especificamente, o PL 4026, de 2004, propõe que emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens obedeçam a restrições específicas quanto ao número de concessões que uma única entidade pode deter. Por exemplo, cada entidade só poderia possuir um número limitado de estações de radiodifusão sonora em diferentes categorias, como ondas médias, tropicais, curtas e frequência modulada, além de estações de radiodifusão de sons e imagens e outras modalidades. Adicionalmente, o projeto busca limitar a operação em rede de emissoras para impedir que a audiência nacional ultrapasse 50% dos lares em qualquer horário, e restringe a veiculação simultânea de programação por mais de uma estação em cada localidade.

Outro aspecto importante do PL 4026, de 2004, é a imposição de condições para novas outorgas ou renovações de concessões, bem como para alterações societárias que afetem a composição acionária das empresas de radiodifusão. A intenção é assegurar que os limites de concentração sejam sempre observados. Além disso, o projeto proíbe a transferência direta ou indireta de concessões sem autorização prévia do poder concedente. A violação dessas regras, especialmente no que diz respeito à concentração de audiência, poderia levar à suspensão das operações e, em casos de reincidência, à cassação da outorga. O projeto também especifica que infrações relacionadas à concentração de mercado serão tratadas como domínio de mercado relevante, conforme a legislação antitruste vigente.

O Projeto de Lei nº 6667, de 2009, por sua vez, estabelece limites tanto para a concentração horizontal quanto vertical dos grupos empresariais de comunicação social, e proíbe a propriedade cruzada nos meios de comunicação. Concentração horizontal refere-se à detenção de múltiplas operadoras na mesma plataforma, enquanto a concentração vertical se refere ao controle de várias etapas da cadeia produtiva de comunicação, como produção, programação, empacotamento e distribuição. Propriedade



* C D 2 4 3 6 3 2 8 6 4 4 0 0 *

cruzada é definida como a exploração de diferentes serviços de comunicação pelo mesmo grupo empresarial. O PL 6667/2009, assim, proíbe que entidades com acionistas em empresas de jornais, revistas, televisão por assinatura ou telecomunicações obtenham concessões de radiodifusão.

Adicionalmente, a proposição apensa impõe limites rígidos ao número de concessões de radiodifusão sonora e de sons e imagens que uma única entidade pode possuir em âmbito local, regional e nacional. Ele também estabelece restrições para a constituição de redes de emissoras, impedindo que qualquer grupo organize um conjunto de afiliadas que ultrapasse 10% dos entes exploradores do serviço de comunicação, a menos que respeitem a exigência de veiculação de um mínimo de 50% de conteúdos próprios por seus afiliados. O projeto permite alterações nos atos constitutivos e na composição do quadro social das entidades detentoras de outorgas, desde que sejam mantidas as condições exigidas para a outorga inicial.

Ainda que meritórios, entendemos que ambos os projetos terminaram por ser em grande parte prejudicados pela aprovação da Lei nº 14.812, de 15 de janeiro de 2024, que altera o Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967. A nova legislação — oriunda da iniciativa parlamentar estabelecida por meio do Projeto de Lei nº 7, de 2023, do nobre Deputado Marcos Pereira — fixa o número máximo de outorgas que uma única entidade pode deter para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens em 20, incluindo modalidades como frequência modulada, ondas médias, ondas tropicais e ondas curtas. Essa medida visa evitar a concentração excessiva de poder midiático, promovendo a diversidade e pluralidade no setor de comunicação social. Além disso, a lei flexibiliza a forma de subscrição das cotas ou ações, conforme disposto na Constituição Federal, permitindo uma maior adaptabilidade das empresas às novas normas.

A Lei nº 14.812/2024 estabelece ainda uma estrutura regulatória clara e abrangente que visa garantir uma distribuição mais equitativa das concessões de radiodifusão. Com a revogação de certas disposições arcaicas do Decreto-Lei nº 236, a nova lei se alinha melhor às necessidades contemporâneas do mercado de comunicação digital, incluindo a prevenção da concentração de mercado e a promoção de uma competição



* C D 2 4 3 6 3 2 8 6 4 4 0 0 *

justa entre as empresas de mídia. A legislação enfatiza a necessidade de um ambiente midiático diversificado e democrático, garantindo que múltiplas vozes possam ser ouvidas no espaço público.

Portanto, entendemos que a Lei nº 14.812 atende, praticamente na totalidade, as preocupações constantes dos Projetos de Lei nº 4026/2004 e nº 6667/2009. A proposição principal propõe limites específicos para o número de concessões de radiodifusão sonora e de sons e imagens, algo já contemplado pela Lei nº 14.812, que fixa esse número em 20 outorgas por entidade, abrangendo diversas modalidades de radiodifusão. Além disso, a nova legislação também aborda a questão da operação em rede, prevenindo a concentração excessiva de audiência, um ponto central do PL 4026/2004. A proibição da transferência direta ou indireta de concessões sem autorização prévia do poder concedente, presente na proposição, é efetivamente abordada pelas regras atualizadas na legislação que hoje vigora.

O PL 6667/2009, por sua vez, trata da concentração horizontal e vertical dos grupos empresariais de comunicação e proíbe a propriedade cruzada, estabelecendo limites rígidos ao número de concessões e à constituição de redes de emissoras. A Lei nº 14.812/2024 aborda essas preocupações ao limitar o número de outorgas e ao modernizar o controle das concessões, impedindo a formação de monopólios ou oligopólios. As disposições sobre a flexibilização na forma de subscrição das cotas ou ações também contribuem para um ambiente regulatório mais transparente e equitativo, atendendo aos requisitos de diversidade e pluralidade defendidos pelo PL apensado.

Portanto, uma vez que a Lei nº 14.812/2024 engloba as principais diretrizes dos Projetos que aqui relatamos, oferecendo uma solução legislativa já aprovada e em vigor que promove um setor de comunicação social mais justo, competitivo e diversificado, não nos resta outra opção a não ser ofertar voto pela REJEIÇÃO da proposição principal, PL 4026, de 2004, e pela REJEIÇÃO do seu apenso, PL 6667, de 2009.



* C D 2 4 3 6 3 2 8 6 4 4 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator**

Apresentação: 24/05/2024 15:39:50.560 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 4026/2004

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.026, DE 2004

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.026/2004, e do PL 6667/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silas Câmara - Presidente, Dani Cunha e Marcos Tavares - Vice-Presidentes, Alfredinho, Amaro Neto, Cleber Verde, Coronel Meira, David Soares, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Jilmar Tatto, Julio Cesar Ribeiro, Marangoni, Marcelo Queiroz, Nikolas Ferreira, Pastor Diniz, Paulo Magalhães, Rodrigo Gambale, Silvye Alves, Simone Marquetto, Albuquerque, André Figueiredo, Bibo Nunes, Dra. Mayra Pinheiro, Franciane Bayer, Gilvan Maximo, Jandira Feghali, Ossesio Silva, Ricardo Ayres, Rodrigo Estacho e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

Apresentação: 05/12/2024 14:20:45.603 - CCOM
PAR 1 CCOM => PL 4026/2004

PAR n.1

